

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019113/94-37
Recurso nº. : 117.000 *EX-OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1989
Recorrentes : DRJ-SÃO PAULO/SP e AVON COSMÉTICOS LTDA.
Interessada : AVON COSMÉTICOS LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.625

RECURSO *EX OFFICIO* - Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal, tributo mais multa, é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão singular (Portaria MF nº 333/97).

PASSIVO FICTÍCIO – Constitui hipótese legal de omissão de receita a manutenção, no passivo, de obrigação já paga.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e FINSOCIAL – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida a respeito do lançamento matriz é aplicável ao julgamento das exigências decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PIS - Receita Operacional - Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 - Cancela-se integralmente o lançamento, por caracterizar outra forma de tributação, por encontrar-se cumulativamente incorretos na sua constituição o enquadramento legal, a base de cálculo e a alíquota aplicada.

Recurso *ex officio* não conhecido. Recurso voluntário provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos respectivamente pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO – SP e pela empresa AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 33.064.670,00, Cz\$ 45.269.180,00, Cz\$ 190.950.915,00 e Cz\$ 67.559.757,00; 2 - Pis Faturamento: excluir integralmente a exigência; 3 - Finsocial Faturamento e IRF: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes (relator), Nilton Pêss e Alberto Zouvi (suplente convocado), do seguinte modo: a) quanto ao IRPJ: i) o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

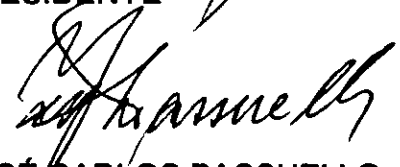
Processo nº : 10880.019113/94-37

Acórdão nº : 105-12.625

primeiro mantinha a exigência sobre as parcelas de Cz\$ 45.269.180,00 e Cz\$ 4.825.614,00 (parte de Cz\$ 67.559.757,00); ii) os outros dois mantinham a exigência apenas sobre a parcela de Cz\$ 45.269.180,00; b) quanto ao Finsocial Faturamento e IRF: os três ajustavam as exigências aos votos por eles proferidos em relação ao IRPJ. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019113/94-37
Acórdão nº : 105-12.625

Recurso nº : 117.000
Recorrentes : DRJ-SÃO PAULO/SP e AVON COSMÉTICOS LTDA.
Interessada : AVON COSMÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em SÃO PAULO - SP recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou parcialmente improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa AVON COSMÉTICOS LTDA resultando em exoneração de pagamento de tributos e encargos da multa nos valores abaixo, conforme demonstrado às fls. 1.045:

Tributo	UFIR
IRPJ	143.717,46
IRRF	13.206,99
PIS	331,47
FINSOCIAL	406,32
CSSLL	9.581,83
TOTAL	167.244,07

A MULTA foi lançada sobre 50% do tributo devido.

O valor total exonerado, somando os tributos e encargos de multa relativos ao lançamento principal e decorrentes, é igual a 250.866,10 UFIR, que corresponde a 167.244,07 x 1,50.

Conforme veremos no voto, o valor exonerado, quando convertido para R\$, é inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

Por outro lado, a empresa também recorre da mesma decisão na parte que lhe foi desfavorável.

Os autos de infração de IRPJ - fls. 82/86; IRF - fls. 87/90; PIS/faturamento - fls. 91/93; FINSOCIAL/faturamento - fls. 95/98 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - fls. 99/102 foram lavrados em virtude das seguintes irregularidades ocorridas no ano-base de 1988, conforme descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/17;

1. Omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa sem comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, totalizando \$ 248.634.866,00;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019113/94-37

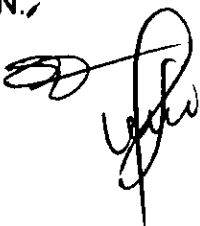
Acórdão nº : 105-12.625

2. Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou improvas totalizando \$ 420.487.557,00, e
3. Custos e despesas operacionais não necessários no valor de \$ 995.180.564.

A decisão singular, fls.1.032/1.046, julgou improcedentes as infrações 1 (suprimento de caixa) e 3 (despesas indedutíveis) e manteve a exigência 2 (passivo fictício).

Quanto ao item mantido, os motivos de fato e de direito argüidos nas impugnações de fls. 105/1.031 que continuam sendo questionados no recurso de fls. 1.051/2.290, os aspectos específicos dos lançamentos reflexos, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como os fundamentos da decisão recorrida, serão relatados e examinados diretamente no meu voto juntamente com as contra-razões da PFN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019113/94-37
Acórdão nº : 105-12.625

V O T O VENCIDO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ex officio, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação por este tribunal administrativo tendo em vista que o valor exonerado em primeira instância encontra-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97, *verbis*,

Art.1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Conforme verificamos no relatório, o valor total exonerado de tributos e encargos de multa foi de 250.866,10 UFIR.

Na data da decisão, 1997, a UFIR correspondia a R\$ 0,9108, portanto foi exonerado apenas R\$ 228.488,84, que é inferior ao limite de alçada.

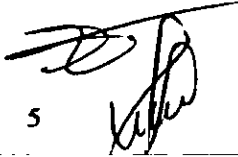
Isto posto voto, no sentido de não conhecer do *recurso ex officio*.

Quanto ao recurso voluntário, dele conheço e passo ao exame do mérito uma vez que inexistente arguição de preliminar.

O PASSIVO FICTÍCIO, único item que restou para ser apreciado, é dividido nas três partes seguintes:

1 - ERRO NA SOMA das parcelas constantes da análise da conta 21 211 010 no valor de Cz\$ 33.064.670.

A citada diferença foi encontrada apenas corrigindo-se a soma no documento de fls. 45 onde está totalizando Cz\$ 4.576.614.430 ao invés de Cz\$ 4.543.548.760 que seria a soma correta.

5 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019113/94-37
Acórdão nº : 105-12.625

Dentre os argumentos apresentados pela defesa visando sustentar o novo demonstrativo de fls. 1.063 por ela apresentado, em contraposição ao de fls. 45 usado pela fiscalização, merece destaque o seguinte:

“... cumpre salientar que o demonstrativo de fls. 45 pode ser um documento gerado dentro das dependências da Recorrente, porém, trata-se ou pelo menos se imagina, de um “rascunho” que não pode ser levado a efeito, a ponto de descaracterizar totalmente as operações, que são legítimas, pois, não somente existe sua correta composição, como, também, há o respaldo documental e contábil, necessário e suficiente para que conste este número nas demonstrações financeiras e respectiva Declaração de Rendimentos de 1988. “.

Realmente, também entendo que a fiscalização precipitou-se ao considerar passivo fictício o simples erro de soma encontrado num papel de trabalho (fl.45) sem verificar se esse erro teria sido levado à Declaração do IRPJ.

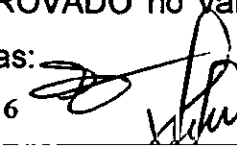
É verdade que existe uma diferença entre o valor da conta FORNECEDORES declarado pelo contribuinte e o informado na relação de fls. 34/44 ou mesmo no papel de trabalho (fls. 45), mas estar claro que essa diferença não decorre do erro de soma que foi motivo da autuação pois não coincidem os valores das diferenças. Observe-se que a autuação não foi pela efetiva diferença do valor declarado, se assim fosse estaria correta.

Na realidade o procedimento fiscal pareceu mais uma defesa da empresa pois ainda que as diferenças coincidissem isso apenas demonstraria a impossibilidade do equívoco caracterizar omissão de receita, já que num mero erro de soma inexistiria o lançamento de obrigação fictícia ou omissão de um pagamento. Ou seja o “fictício/omissão” apareceria apenas em decorrência da soma errada, e não de lançamento contábil.

Se a soma eletrônica é feita automaticamente em função dos lançamentos contábeis, é grande a possibilidade de que o erro encontrado pela fiscalização no papel de trabalho não tenha sido levado à contabilidade.

Assim sendo, e considerando que somente um registro de obrigação fictícia ou um pagamento não registrado caracterizam a omissão de receita, dou provimento ao recurso neste item.

2- PASSIVO NÃO COMPROVADO no valor de Cz\$ 319.863.130,00, relativo à duplicatas das seguintes empresas:

6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019113/94-37

Acórdão nº : 105-12.625

- I- Excelsior s/a no valor de Cz\$ 45.269.180,00,
- II- Lumiere s/a no valor de Cz\$ 250.083.910,00 e
- III- Fonseca Paes Serv. Ad. e Com. Ext. no valor de Cz\$ 24.510.040,00

Para comprovar esse item a impugnante juntou os doc. de fls. 138 / 750 que no entanto foram rejeitados por serem simples notas fiscais que não comprovam os respectivos pagamentos.

No recursos são apresentados os comprovantes de pagamentos realizados, nos faço a seguinte análise:

I. EXCELSIOR S/A - os doc. de fls. 1.075/1.116 referem-se às compras feitas em dez/88 cujos pagamentos o contribuinte pretende provar, através das AUTORIZAÇÕES DE DÉBITO EM C/CORRENTE no BRADESCO, terem sido realizados em janeiro/89.

Ocorre que estas autorizações são documentos gerados pela própria empresa e o carimbo do Bradesco que nelas consta apenas comprova que a correspondência foi recebida pelo banco, mas não comprova que o pagamento foi efetivamente feito em janeiro/89. Nego provimento ao recurso neste item

II. LUMIERE (doc. de fls. 1.211 / 2.289)

- Os documentos de fls. 1.214 / 1.302 (duplicatas pagas no Bradesco,) comprovam que o contribuinte optou por pagar suas obrigações vencidas em 31/12/88 somente em 02/01/88.

- Já os Avisos de Vencimento expedidos pelo Banco do Brasil e as Duplicatas de fls. fls. 1303 / 2.125, que foram pagas também em jan/89, referem-se a obrigações adquiridas em dez/88 que efetivamente venceriam em jan/89.

- às fls. 2.126 / 2.289 consta apenas documentos relativos a compras efetuadas já em 1989; o que os afasta do litígio pois não poderiam ser passivos em 1988.

Valores constantes no VOLUME II (fls. 1.211/2.289)									Sub-totais
378880	2969397	1639389	57252	369936	402966	1004505	265530	125250	7213105
73500	93420	114500	396704	198352	366000	48018	91506	43488	1425488
377702	94725	284175	189450	487770	488938	163995	503759	314086	2904600
138554	904397	343500	171750	345000	73500	961951	126150	148548	3213350
1186569	423254	743830	77298	561050	482462	563412	268035	524198	4830108
242985	120240	444000	206448	36163	177463	947250	1136700	1045874	4357123
801473	75690	314086	90936	704754	283960	367500	1220058	644362	4502819
624934	1717560	774003	190256	79895	37146	87308	393880	465959	4370941
957068	83259	50170	1580013	616850	822213	393880	1502432	83040	6068925

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019113/94-37

Acórdão nº : 105-12.625

33522	122786		156308
TOTAL			39.062.767

Valores constantes no VOLUME III (fls. 1.384/1.887)									Subtotais
547222	699408	608744	1754996	69000	174294	179920	363744	69000	4466328
168200	3856458	190256	765072	158662	47450	526500	244150	741169	6697917
378450	117459	217550	677840	146560	64760	90936	70990	164880	1929425
871022	1065302	556983	252580	364320	345984	452767	310848	522481	4742287
42705	144248	99645	254190	437130	2214792	77712	761589	86359	4118370
155950	247390	259116	383396	384720	220184	152186	39864	39529	1882335
666864	139234	718836	1055588	576364	259040	1301676	568350	651708	5937660
871470	439779	168376	515540	152186	158010	77712	158662	96798	2638533
1034397	1023200	90664	352377	617607	168000	15120	18590	63280	3383235
52780	550130	73080	563940	231660	221920	294000	243100	49500	2280110
104720	229600	844947	647600	605506	167810	16308	269516	94725	2980732
453420	317324	102303	343185	79580	82446	126840	163986	955210	2624294
793310	149712	323800	233136	194304	647600	158662	1593096	1442700	5536320
110720	432500	47450	459796	479224	168376	178090	89206	95150	2060512
54360	44394	95849	249165	1211012	391798	715598	705884	977876	4445936
97140	96798	94725	1041975	155310	152831	134758	45552	90936	1910025
50380	334340	121893	2794394	297896	501700	161900	32266	244150	4538919
1170190	456558	469510	161900	44603	1216269	125250	77712	171270	3893262
162620	547222	1470052	276351	169540	250850	252580	475986	1396538	5001739
141401	158662	49465	34350	158662	114500	229000	424203	231894	1542137
404750	150400	60555	337350	276800	256040	601600	444800	324795	2857090
161900	113535	507832	200239	178412	487500	249732	161900	80950	2142000
80950	155424	314086	1570430	391798	1683760	2409072	418380	126991	7150891
164880	54960	210680	46501	244150	244150	637500	161900	80950	1845671
119574	94725	483465	87426	50100	1026446	560174	1479766	780358	4682034
1890711	1389102	1591380	602247	110100	83040	86500	102303	135000	5990383
36640	22900	243049	570000	1301676	49257	280385	27555	216897	2748359
250500	68379	472905	518080						1309864
TOTAL									101.336.388
Valores constantes no VOLUME IV (fls.1.889 / 2.125)									Sub-totais
549405	288075	3626560	81310	971717	165330	26757	1919019	1032922	8661095
403305	374245	148650	492826	74474	148948	431592	642000	1654618	4370658
537508	488938	1117110	71236	673504	77712	496495	175350	187543	3827396
199230	217029	52670	359955	1075677	360027	234513	652500	126629	3278230
1085480	564561	87020	148650	1415006	602451	488475	129520	37845	4558988
1625060	148500	1955752	1188346	56940	89206	79569	328098	593610	6065081
770430	171614	38930	167170	3292641	60624	776745	240480	2147100	7665734
606240	147000	284944	890450	951972	185055	45468	98514	365730	3575373
1027240	231550	67635	30060	70400	117807	842000	218920	511511	3117123
84461	45468	106797	67998	165138	200400	119574	170000	385350	1345186

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019113/94-37

Acórdão nº : 105-12.625

423650	310848	374340	35322	41838	51808	42400	107630	20878	1408714
83200	21866	206290	219840	30000	168376	97747	37890	55571	920780
54093	174040	365894	74474	395036	87675	137775	468435		1757422
TOTAL									50.551.780

Assim sendo temos como comprovadas as obrigações relativas à LUMIÈRE no valor de **Cz\$ 190.950.915** correspondente a soma das parcelas de (vol.):
 $39.062.767 + 101.336.368 + 50.551.780 = 190.950.915$

III. FONSECA PAES – Serviços Aduaneiros e de Comércio Exterior – os documentos de fol. 1.197 /1.210 nada comprovam em relação ao passivo registrado no valor de Cz\$ 24.510.040,00.

3. PASSIVO FICTÍCIO referente a F. BARCELOS PUBLICIDADES LTDA supostamente pago em 30.12.88 através de AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE NO BRADESCO, conforme doc. de fls. 47 no valor de Cz\$ 67.559.757.

A citada autorização se refere a 06 (seis) duplicatas, incluindo a de nº 1561 no valor de Cz\$ 4.825.614 que já teria sido quitada na tesouraria da empresa também em 30.12.88 (fl.48-V).

A defesa alega e comprova, através do Aviso de Débito e do Extrato Bancário (fls. 758/760) correspondente, que na realidade o débito em conta autorizado para 30.12.88 somente ocorreu em 02.01.89, daí a razão do passivo.

Resta todavia a duplicidade de comprovação de pagamento da duplicata 1561.

Segundo a recorrente, o primeiro pagamento não teria ocorrido na data registrada no seu verso, 30.12.88, na realidade teria existido apenas o pagamento constante no extrato bancário, mas nada comprova em relação a isso, assim sendo só me resta entender que, por um equívoco qualquer, efetivamente ocorreram dois pagamentos relativos à mesma duplicata. É isso que nos mostram os documentos.

Esse fato caracteriza omissão de receita no valor do pagamento já realizado em 30.12.88. Assim dou provimento parcial a este item para exclui da base de cálculo do tributo o valor de Cz\$ 62.734.143 (67.559.757 – 4.825.614).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019113/94-37
Acórdão nº : 105-12.625

Terminada a análise do recurso restaram excluídas de tributação as parcelas de: Cz\$ 33.064.670,00 (erro de soma) + Cz\$ 190.950.915,00 (Lumière) + Cz\$ 62.734.143,00 (F. Barcelos).

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Feitas essas considerações passemos a examinar os aspectos específicos de cada lançamento reflexo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A decisão singular já cancelou integralmente a exigência

IRFONTE e FINSOCIAL

Aqui a empresa não agrega qualquer fato ou argumento novo e específico relativos às exigências.

Assim sendo, tal como ocorreu no IRPJ, dou provimento parcial ao recurso para afastar as mesmas parcelas ali quantificadas.

PIS FATURAMENTO

Aqui a tributação reflexa não merece prosperar uma vez que a Câmara, por unanimidade, já vem se pronunciando pelo cancelamento integral do auto de infração do PIS-Receita Operacional pelas seguintes razões:

Embora o contribuinte não tenha alegado a inconstitucionalidade dos decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 que instituíram o PIS/RECEITA OPERACIONAL, este fato deve ser considerado tendo em vista que a matéria já foi resolvida pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 que suspendeu a execução dos citados DLs, e pela MP 1.175/95, Art.17, inc. VII, e suas republicações, que mandaram cancelar, de ofício, parte do auto de infração.

Entendemos que com a suspensão da execução dos citados DLs, a contribuição para o PIS voltou a ser regida pela Lei Complementar nº 07/70, e pelas alterações ocorridas posteriormente, exceto os decretos-lei declarados inconstitucionais, portanto, as empresas prestadoras de serviços, voltaram a ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019113/94-37
Acórdão nº : 105-12.625

contribuintes do PIS-REPIQUE e as empresas comerciais contribuintes do PIS FATURAMENTO (até o advento de nova legislação).

A partir desse entendimento fazíamos a comparação entre a contribuição lançada (Pis Receita operacional) e as modalidades efetivamente incidentes (Pis-Dedução, Pis-Repique e Pis-faturamento) chegando à conclusão que as duas primeiras seriam indevidas e dávamos provimento ao recurso pelos seguintes motivos:

1 - o auto de infração exigia do contribuinte, Prestador de Serviço, o PIS-FATURAMENTO (na realidade receita operacional) ao invés do PIS-REPIQUE;

2 - com a exclusão dos DLs, a contribuição a que se sujeitaria a empresa, teria como base de cálculo o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse no caso de isenção do IR, (PIS repique de valor idêntico ao PIS dedução) e não a receita operacional, como foi utilizado na constituição do crédito.

3 - na constituição do lançamento sob exame ficavam cumulativamente incorretos: o enquadramento legal, o período de apuração, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o vencimento original para cobrança dos acréscimos legais, etc, portanto o mero ajuste à MP implicaria na modificação da natureza da contribuição.

Quanto às empresas comerciais tínhamos o pensamento contrário porque entendíamos que a "forma" de tributação (faturamento para receita operacional) teria mudado muito pouco, somente excluindo receita financeira quando existente, e reduzindo a alíquota, portanto, poderia perfeitamente ser aplicada a Medida Provisória apenas adequando o lançamento ao invés de cancelá-lo totalmente.

Ora o Art. 17, Inc. VII da MP, e suas reedições, não faz essa distinção entre empresas comerciais e prestadoras de serviço, então, pelo princípio da isonomia, passo a reconhecer que essa distinção é subjetiva e injusta.

Em não podendo haver essa distinção subjetiva qual seria então a melhor solução?

Entendo que este Tribunal pode resolver a delicada questão interpretando a MP também de forma restritiva mas não discriminatória. Ou seja, considerando que mudou completamente a forma de tributação, a parte do Auto de Infração que não tenha sido cancelado ex officio pela MP, teria que ser cancelada por este Conselho, nada obstando que outro auto de infração fosse lavrado na forma correta, desde que ainda não tenha decaído esse direito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019113/94-37
Acórdão nº : 105-12.625

Esse é o procedimento correto. Observe-se que a MP dispõe apenas em relação à parte do Auto de infração que deve ser cancelada. Sobre a outra parte ela silencia, e em consequência resulta o seguinte: 1 - se a autuação tiver sido impugnada, os órgãos julgadores estão livres para decidir a respeito, não devendo qualquer obediência à lei nesta parte, simplesmente porque nada há para ser obedecido, e 2 - se a autuação não foi impugnada, essa parte, não cancelada por força da MP, será cobrada seguindo os trâmites normais, inclusive recurso judicial.

Assim sendo, deve ser cancelado integralmente o lançamento relativo ao PIS-RECEITA OPERACIONAL.

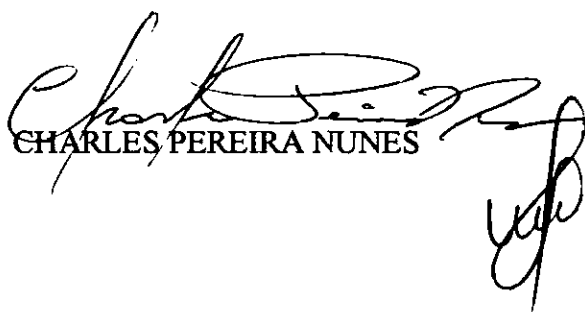
CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso ex officio e dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

1 – IRPJ, IRRF e FINSOCIAL - excluir da tributação as parcelas de: Cz\$ 33.064.670,00 (erro de soma) + Cz\$ 190.950.915,00 (Lumière) + Cz\$ 62.734.143,00 (F. Barcelos).

2 - PIS – excluir integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10880.019113/94-37
ACÓRDÃO Nº : 105-12.625

V O T O VENCEDOR

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR DESIGNADO

No presente processo, fui designado como Relator para proferir o Voto Vencedor uma vez que em dois itens houve divergência de entendimento sobre a forma de decidir.

Quanto à quase totalidade do Voto do Ilustre Conselheiro Dr. Charles Pereira Nunes, concordo integralmente.

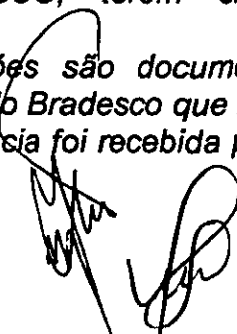
A divergência, porém, pode ser medida no seguinte quadro sinótico:

Matéria com tributação cancelada conforme o Voto Vencido	33.064.670,0 0		190.950.915,00	62.734.143,00
Matéria com tributação cancelada conforme Voto Vencedor	33.064.670,0 0	45.269.180,0 0	190.950.915,00	67.559.757,00
Valores da divergência		45.269.180,0 0		4.825.614,00

O primeiro valor, de Cz\$ 45.269.180,00 refere-se a parcelas de débitos da empresa Excelsior S/A, e sobre ele, o Ilustre Relator assim se manifestou, no seu voto:

"I. EXCELSIOR S/A - os doc. de fls. 1.075/1.116 referem-se às compras feitas em dez/88 cujos pagamentos o contribuinte pretende provar, através das AUTORIZAÇÕES DE DÉBITO EM C/CORRENTE no BRADESCO, terem sido realizados em janeiro/89.

Ocorre que estas autorizações são documentos gerados pela própria empresa e o carimbo do Bradesco que nelas consta apenas comprova que a correspondência foi recebida pelo banco, mas não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10880.019113/94-37
ACÓRDÃO N.º : 105-12.625

*comprova que o pagamento foi efetivamente feito em janeiro/89.
Nego provimento ao recurso neste item*

Os documentos comentados efetivamente se revestem da forma de autorização para débito em conta corrente indicam claramente terem sido protocolizadas, em sua maioria, em janeiro de 1989 e nelas se indica o vencimento dos títulos, igualmente consignados com datas de 1989.

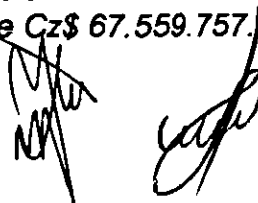
Fica provado, nos autos, que os compromissos inclusos no presente item, tem seus vencimentos em janeiro de 1989. A fiscalização, diante de dificuldades da comprovação dos efetivos pagamentos em janeiro, considerou estarem constando indevidamente no passivo da empresa em 31.12.88.

Me encontro entre a presunção, posta pela fiscalização, de que os compromissos foram pagos antecipadamente (vencimentos de janeiro de 89 teriam sido pagos antes de 31.12.88) sem qualquer prova efetiva de tal acontecimento e, da possibilidade de terem sido pagos no vencimento, conforme autorização para débito em conta corrente.

É, no meu ver, mais lógico aceitar que os compromissos foram pagos no vencimento ou mesmo após ele e não que tenham sido liquidados antecipadamente, mesmo que nenhuma das duas posições apresente prova concreta.

Já, o segundo valor, de Cz\$ 4.825.614,00, correspondente a parte do montante de Cz\$ 67.559.757,00, está assim referenciado no Voto do Ilustre Relator:

**3. PASSIVO FICTÍCIO referente a F. BARCELOS PUBLICIDADES LTDA supostamente pago em 30.12.88 através de AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE NO BRADESCO, conforme doc. de fls. 47 no valor de Cz\$ 67.559.757.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N.º : 10880.019113/94-37
ACÓRDÃO N.º : 105-12.625

A citada autorização se refere a 06 (seis) duplicatas, incluindo a de nº 1561 no valor de Cz\$ 4.825.614 que já teria sido quitada na tesouraria da empresa também em 30.12.88 (fl.48-V).

A defesa alega e comprova, através do Aviso de Débito e do Extrato Bancário (fls. 758/760) correspondente, que na realidade o débito em conta autorizado para 30.12.88 somente ocorreu em 02.01.89, daí a razão do passivo.

Resta todavia a duplicidade de comprovação de pagamento da duplicata 1561.

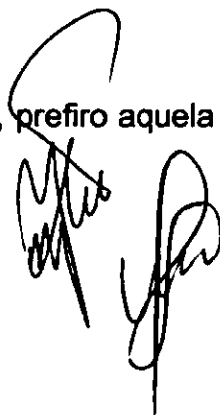
Segundo a recorrente, o primeiro pagamento não teria ocorrido na data registrada no seu verso, 30.12.88, na realidade teria existido apenas o pagamento constante no extrato bancário, mas nada comprova em relação a isso, assim sendo só me resta entender que, por um equívoco qualquer, efetivamente ocorreram dois pagamentos relativos à mesma duplicata. É isso que nos mostram os documentos.

Esse fato caracteriza omissão de receita no valor do pagamento já realizado em 30.12.88. Assim dou provimento parcial a este item para exclui da base de cálculo do tributo o valor de Cz\$ 62.734.143 (67.559.757 – 4.825.614).

Terminada a análise do recurso restaram excluídas de tributação as parcelas de: Cz\$ 33.064.670,00 (erro de soma) + Cz\$ 190.950.915,00 (Lumière) + Cz\$ 62.734.143,00 (F. Barcelos)."

O débito efetivado na conta corrente nº 9750-0 do Banco Bradesco, fls. 759, me parece, ser prova mais robusta do que a simples quitação formalizada no verso de duplicata, que pode ser firmada provisoriamente e sem comprovação de efetiva transferência financeira.

Assim, no cotejo de provas, prefiro aquela de fls. 759, entendendo ser a sua data a data do efetivo pagamento.

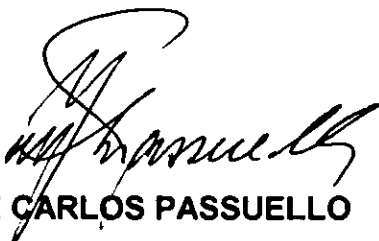


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10880.019113/94-37
ACÓRDÃO N.º : 105-12.625

Dessa forma, voto por excluir de tributação as parcelas de Cz\$ 45.269.180,00 e Cz\$ 4.825.614,00, além daquelas já consideradas pelo Ilustre Relator, no voto vencido.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

